

com os seguintes vencimentos: categoria, 2.083\$30; exercício, 7.656\$70; subvenção colonial, 14.260\$; subsídio eventual, 24.000\$.

§ único. Durante a vigência dos contratos dos técnicos agrícolas actualmente em serviço na colónia não será provido o lugar do técnico agrícola referido neste artigo.

Art. 29.º O corpo de policia indígena não poderá ter ao seu serviço número de praças do pré superior ao que está fixado na respectiva organização e nas tabelas orçamentais de despesa.

Art. 30.º É adiada, até nova determinação, a continuação dos trabalhos geo-hidrográficos designados na portaria do governo da colónia de 26 de Julho de 1928.

Art. 31.º A colónia de S. Tomé e Príncipe constitui judicialmente uma comarca, com um único juízo, e com sede em S. Tomé, sendo extinta a conservatória privativa do registo predial e transformado em julgado municipal ordinário o julgado municipal especial da Ilha do Príncipe.

§ único. São eliminados, por virtude do disposto neste artigo, os lugares de um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, um conservador do registo predial, o juiz municipal privativo, dois escrivães e dois oficiais de diligências.

Art. 32.º As funções de conservador do registo predial competem ao delegado do Procurador da República, que as exercerá cumulativamente com as do seu cargo, tendo direito a uma gratificação de 1.000\$ mensais pelo exercício dessas funções.

Art. 33.º O curador geral dos serviços e colonos substituirá o juiz de direito da comarca nas suas faltas, ausências e impedimentos, independentemente da nomeação de substitutos, nos termos da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 34.º Todos os trabalhos gráficos executados na Imprensa Nacional para as repartições e serviços públicos da colónia, assim como a venda do *Boletim Oficial*, por assinatura ou ayulso, e a de quaisquer outras publicações feita às mesmas repartições e serviços, serão pagas àquele estabelecimento pelas respectivas dotações orçamentais, preenchidas previamente as formalidades estabelecidas na legislação vigente reguladora da administração financeira das colónias.

§ único. O governador da colónia adoptará as providências necessárias para que a totalidade das receitas da Imprensa Nacional possa fazer face a todos os seus encargos.

Art. 35.º É criado em S. Tomé e Príncipe um imposto denominado de «Salvação pública», que incidirá sobre os seguintes vencimentos dos funcionários públicos da colónia:

- a) 15 por cento sobre todas as gratificações;
- b) 7,5 por cento sobre o subsídio eventual e melhoria de vencimentos que excedam 2.400\$ anuais e 5 por cento sobre os restantes;
- c) 5 por cento sobre as subvenções coloniais que excedam 2.400\$ anuais.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fer-

nando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:530

O regime das permutas entre os professores do ensino secundário constante do decreto n.º 16:204 não raras vezes tem trazido para os liceus das cidades universitárias professores com valorização académica e profissional muito inferior à de outros que disputariam e venceriam esses lugares em regime de livre concurso.

Reconbece-se pois a necessidade de modificar esse regime no sentido de defender os interesses dos que precisamente conquistaram maior classificação universitária ou acumularam maior soma de serviços no ensino, portanto os mais de atender.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As permutas entre os professores efectivos dos liceus são permitidas adentro dos mesmo grupos, independentemente de qualquer circunstância relativa ao tempo de serviço prestado.

§ único. Do pedido de permuta a Repartição do Ensino Secundário dará conhecimento público, pelo *Diário do Governo*, nos cinco dias imediatos à recepção das informações a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 16:204.

Art. 2.º Dentro dos trinta dias seguintes à publicação a que se refere o artigo anterior, o pedido de permuta entre professores do liceu pode ser embargado por qualquer professor do grupo, mais classificado do que os candidatos à permuta, ou do que só um deles.

Art. 3.º O embargo a que se refere o presente decreto consta de declaração assinada e legalmente reconhecida, e a prova documental de que possui valorização superior a qualquer dos requerentes e a afirmação de que se reputa prejudicado com a efectivação da permuta pedida.

§ único. O embargo provado nos termos do artigo anterior e deduzido em tempo competente determina o indeferimento do pedido de permuta.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordetro Ramos—Henrique Linhares de Lima.